



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
9ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 011 2845-9513 - E-mail: saobernardo9cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05/04/2022, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, Dr. **RODRIGO GORGA CAMPOS**. Eu, _____ (Marcos J. Silva), escrevente, digitei.

DECISÃO

Processo nº: **1008248-26.2022.8.26.0564**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: Ana Paula Reis Bueno
Requerido: Werner Fernandes dos Santos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO GORGA CAMPOS**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega, em síntese: atraída pela promessa de altos rendimentos mensais e considerando o laço de amizade com o requerido Werner, aos 22 de novembro de 2017 celebrou contrato de assessoria financeira para aquisição de criptomoedas, no valor de R\$20.000,00; o contrato prevê levantamento de lucros mensais à razão de 16%; a empresa do réu efetuou alguns depósitos de rendimentos ("*lucros*") no período de 19 de dezembro de 2017 a 18 de março de 2018, porém em valores abaixo do percentual estabelecido no contrato; desde então cessaram os pagamentos; a autora aguardou a retomada dos pagamentos, em razão da amizade, mas tomou conhecimento de acusações de fraudes supostamente praticadas pelos réus; desde abril de 2019 requereu a rescisão do contrato e a devolução da quantia investida, sem sucesso; o inadimplemento caracteriza falha na prestação dos serviços e acarreta danos de natureza material e moral. Pugna pela rescisão do contrato, pela declaração de "*inexistência do débito*" (*sic* – pág.17), pela restituição da quantia investida, pela condenação dos réus ao pagamento dos lucros devidos, assim como ao pagamento de indenização por dano moral. Requer tutela de urgência para que sejam imediatamente bloqueados ativos financeiros das requerida e de seus sócio.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso dos autos, os documentos que instruem a petição inicial conferem plausibilidade às alegações da autora, sobretudo quanto à celebração do contrato (págs.22/24) por meio dos quais a requerente adquiriu "*serviços de assessoramento comercial de intermediação TRADING de Operações no Mercado Financeiro, para aquisição de ativo financeiros de CRIPTOMOEDA denominada BITCOIN*" (*sic*), com promessa de "*lucros*" de 16% ao mês. As mensagens de págs.31/34,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 9ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: 011 2845-9513 - E-mail: saobernardo9cv@tjsp.jus.br

por sua vez, demonstram que no início do ano de 2019 o correquerido WERNER, ao ser questionado acerca da interrupção dos pagamentos, alegou que não estava trabalhando, uma vez que a plataforma de investimentos "travou" e que teve de entregar seu escritório "por falta de recursos". A partir daí, até o mês de novembro/2019 o requerido reiterou as mesmas desculpas para o inadimplemento dos "lucros" devidos à autora, bem como em relação à devolução da quantia investida. Dessa forma, considerando que até a presente data a autora não recebeu o montante aplicado, caracteriza-se o risco de dano ante a inegável possibilidade de frustração do pagamento das obrigações consubstanciadas no contrato.

Presentes os requisitos legais (artigo 300 do CPC), **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, consistente de medida cautelar de ARRESTO de ativos financeiros de titularidade dos requeridos, até o valor de R\$29.600,00 (pág.17), a ser efetuado por meio eletrônico (SISBAJUD)**, após o recolhimento das taxas e despesas pertinentes ou o deferimento da gratuidade da justiça pleiteada pela autora.

Nesse sentido, é certo que a natureza do negócio celebrado pelas partes (assessoria em investimentos financeiros), o valor do aporte efetuado pela autora (R\$20.000,00), e o fato de a requerente não ser representada pela Defensoria Pública e residir em bairro de classe média deste município, podem, em princípio, afastar a presunção de pobreza derivada da declaração de pág.20.

No entanto, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade da justiça com base em elementos mais consistentes, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos e de movimentação financeira (extratos bancários dos últimos três meses), bem como das três últimas declarações de renda entregues à Receita Federal, sob pena de indeferimento do benefício almejado.

Após, tornem conclusos para apreciação da pretendida gratuidade e outras deliberações a respeito da tutela de urgência deferida.

Publique-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2022.

RODRIGO GORGA CAMPOS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**